



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PALMEIRANTE – TO



TÍTULO III DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º. A "legislação tributária municipal" compreende as leis complementares, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 8º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - A instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, e;
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo 8º, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 10. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - e legislação complementar federal posterior;
- III - As normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, Normas Gerais do ISSQN, atualizada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as suas atualizações, e demais leis tributárias.
- IV - As disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária, e;
- V - A jurisprudência dominante construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - Dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - Suprimir ou limitar as disposições legais, e;
- IV - Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do Art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Não se aplica o princípio da noventena à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

Art. 14. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público, e;

IV - A equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção, e;

III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade, e;

IV - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 17. É vedado ao Município:

I - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - Cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 8º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 9º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 10. A imunidade prevista no inciso III, d, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e dos filmes fotográficos.

§ 11. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

§ 12. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”.

Art. 19. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 20. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - Imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira:

II - Aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

XV - Em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução:

XVI- Cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

- a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;
- b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;
- c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;
- d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 1 (um) ano após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional;
- e) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;
- f) utilização da dação em pagamento em bens como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal, e;
- g) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XVII - Capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal, e;

XVIII - Combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

XIX - Consolidar toda a legislação tributária municipal, no código vigente, inclusive leis aprovadas pelo poder legislativo a cada exercício financeiro.

§ 1º. Os órgãos tributários subordinados à Secretaria de Fazenda não poderão constituir créditos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

§ 2º. Deverão ser cancelados administrativamente os créditos tributários já constituídos, inscritos ou ajuizados, que contrariem a jurisprudência pacificada do STF e STJ, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria.

§ 3º. A Administração Tributária deverá apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional.

§ 4º. No caso do inciso VIII, competirá à Administração justificar demora inescusável, para objeção quanto à responsabilização referida.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Art. 21. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - Decidam recursos administrativo - tributários;
- IV - Decorram de reexame de ofício;
- V - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, e;
- VI - Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo - tributário.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 22. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de outros, decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos de uma obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os terceiros eleitos pela legislação como responsáveis tributários.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE

Art. 23. São direitos do contribuinte:

- I - O adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II - A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;
- III - A identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;
- IV - O acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;
- V - A retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VI - Baixa de inscrição municipal mesmo com débitos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

- VII - A obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII - A efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX - A apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária Municipal;
- X - A presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;
- XI - A obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo tributário, assegurados ainda o julgamento de primeiro grau por servidor Fiscal de Tributos e a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;
- XII - O recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XIII - A faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;
- XIV - A informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- XV - A preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;
- XVI - O reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, quando for o caso;
- XVII - O ressarcimento por danos causados por agente público, agindo na qualidade de agente de fiscalização tributária;
- XVIII - Propor e cobrar a participação de entidade de classe, profissionais e econômicas, nas discussões políticas, nas audiências públicas e nos processos administrativos relacionados à tributação;
- XIX - A disponibilização de parcelamento tributário permanente para a regularização dos seus débitos, na forma da legislação;
- XX - A concessão de parcelamento tributário especial para os contribuintes devedores em recuperação judicial, nos termos da legislação tributária municipal, cujo prazo não poderá ser inferior ao estabelecido pela lei federal específica;
- XXI - Os encargos moratórios do débito tributário municipal não poderão ser superiores àqueles exigidos na lei tributária federal;



CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 36. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Palmeirante é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 37. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 38. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 39. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Art. 41. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I - Da data da ciência aposta na notificação;
- II - Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado;
- IV - Por meio eletrônico (domicílio tributário eletrônico), na forma do regulamento.

SEÇÃO II
Da Solidariedade

Art. 42. São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - As pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§ 3º. Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

§ 4º. A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

Art. 43. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - O pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Municipal, exceto se as pessoas tratadas no caput deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa.

§ 5º. Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 54. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 55. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 52, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Salvo disposição em sentido contrário, as multas moratórias se transferem aos responsáveis tributários.

Art. 56. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue:

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou, na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 100, inciso I, deste Código.

§ 6º. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 100, inciso I, deste Código.

§ 7º. A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.

§ 9º. O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § 7º.

§ 10. O imposto confessado, na forma do § 9º, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade Fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 64. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) - Quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, apedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- e) - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- g) - Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- h) - Nos demais casos expressamente designados em lei.

II - Lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 65. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

- I - Notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal;
- II - Notificação feita por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;
- III - Notificação eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte.

§ 2º. Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio da guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

Art. 66. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.
- II - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art.199 do Código Tributário Nacional;
- III - As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- IV - As informações relativas a:
 - a) representações fiscais para fins penais;
 - b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
 - c) parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 71. O Município, por decreto ou instrução normativa, instituirá livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 72. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização.

Art. 73. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

SEÇÃO III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 74. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 3º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

SEÇÃO III
Da Compensação

Art. 92. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos Artigos 293 a 300 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

Art. 93. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 94. Na hipótese de precatório contra o Município, no momento da sua expedição, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os precatórios já expedidos observarão o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para a compensação com tributos.

SEÇÃO IV
Da Transação

Art. 95. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;



SEÇÃO I Das Modalidades de Exclusão

Art. 104. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- I - A anistia.

§ 1º. O projeto de lei municipal que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II Da Isenção

Art. 105. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 106. A isenção pode ser:

- I - Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.
- II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 107. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 108. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços - ISSQN para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Art. 109. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Art. 110. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

SEÇÃO III
Da Anistia

Art. 111. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - Aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- III - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 112. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 106 deste Código.

Art. 113. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 132. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 100, § 3º desta Lei.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 133. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - O valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 134. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - Por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§ 1º. As duas vias tratadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Tributária, excepcionalmente, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, ainda que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 2º. A certidão de dívida ativa poderá ser levada a protesto, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em decreto.

Art. 135. Fica o Município autorizado a não ajuizar e a pedir desistência de execuções de créditos de pequenos valores, considerados estes os que não ultrapassem a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

c) a atualização monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória:
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 151. As infrações serão punidas com multas, separadas ou cumulativamente.

Art. 152. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

§ 2º. As multas de mora e as punitivas não se acumulam, aplicando-se apenas estas.

Art. 153. Salvo disposição específica deste Código ou em outra lei tributária, aplicam-se as seguintes multas:

- I - Multa moratória, devida em face do mero inadimplemento da obrigação tributária principal, apurada inclusive por meio de notificação preliminar: 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);
- II - Multa punitiva, apurada mediante lançamento de ofício: 50% (cinquenta por cento) do valor do principal atualizado monetariamente;
- III - Multa qualificada, apurada mediante lançamento de ofício, quando se comprovar a ocorrência de dolo, simulação ou fraude do sujeito passivo: 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente.

Art. 154. Em caso de reincidência do sujeito passivo na prática da mesma infração, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins deste Código, a prática de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado a autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 155. O valor das multas por descumprimento de obrigação principal, previstas neste Código ou em outra legislação tributária municipal, sofrerá as seguintes reduções:

- I - Em 50% (cinquenta por cento), se o infrator, no prazo previsto para a impugnação administrativa, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco;
- II - Em 40% (quarenta por cento), se o infrator parcelar o débito apurado no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput, será restabelecido o valor original e total da multa se o infrator não liquidar o parcelamento celebrado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 156. A sonegação se configura em procedimento do contribuinte que:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 157. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 158. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 159. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

Art. 160. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§ 1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 161. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.



CAPÍTULO II DO PROGRAMA PERMANENTE DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 162. A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, manterá um programa permanente de combate aos crimes contra a Ordem Tributária Municipal, que deverá ser implementado em parceria com o Ministério Público do Estado.

Art. 163. As autoridades fiscais que, no transcurso da ação fiscal ou durante a tramitação do processo administrativo fiscal, constatarem indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar uma Notícia-Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT, a ser regulamentada por decreto.

§ 1º A Notícia-Crime somente será elaborada e encaminhada ao Ministério Público após o trânsito em julgado do processo administrativo tributário que julgou o auto de infração, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º, cabendo a elaboração imediata da Notícia-Crime e seu encaminhamento ao Ministério Público quando se tratar de recusa na entrega de documentos ou embarço à fiscalização por parte do sujeito passivo, que configure, em tese, as práticas tipificadas no art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 3º Nas notificações dos autos de infração, a autoridade fiscal poderá informar o sujeito passivo autuado que os fatos apurados podem configurar, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária, ensejando a elaboração da notícia-crime contra a ordem tributária para o Ministério Público Estadual, na hipótese de a autuação ser mantida no processo tributário administrativo, e não haver o pagamento ou parcelamento do crédito tributário constituído.

Art. 164. A Notícia-Crime contra a Ordem Tributária deverá conter:

- I - A identificação do Auditor Fiscal;
- II - O número do processo administrativo fiscal;
- III - A indicação do número e a data do respectivo auto de infração;
- IV - A identificação do sujeito passivo, com nome, denominação ou razão social, inscrição municipal, inscrição no CNPJ ou CPF e domicílio fiscal;
- V - A descrição dos fatos caracterizadores da infração tributária, com relato elaborado de forma clara e objetiva, indicando quando for o caso, a circunstância de haver o contribuinte cometido, anteriormente, as mesmas ou outras infrações tributárias e, sempre que possível, a identificação das pessoas físicas e/ou jurídicas:
 - a) Que tenham concorrido para a prática da infração tributária;
 - b) Que tenham ou devam ter conhecimento do fato considerado ilícito;
 - c) Que direta ou indiretamente, participem ou tenham participado do capital;
 - d) Que, comprovadamente ou por indícios veementes, ao tempo da infração tributária cometida, administrem ou tenham administrado de fato a empresa, bem como exerçam ou tenham exercido a atividade econômica, ainda que formalmente os fatos e negócios aparentem terem sido realizados por terceiros:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

- e) que de qualquer forma, tenham tirado proveito da infração tributária praticada;
- f) que possam testemunhar sobre os fatos descritos, com nome, endereço, número da cédula de identidade, do CPF e profissão;
 - VI - Relação discriminada de todos os documentos juntados ao processo de auto de infração correspondente;
 - VII - Valor do crédito tributário relativo às infrações cometidas, com referência expressa ao período de apuração e respectivo exercício diligenciado ou fiscalizado;
 - VIII - Local e data, carimbo e assinatura do Auditor Fiscal ou Fiscal de Rendas do Município comunicante;
 - IX - Relatório, fundamentação e parte dispositiva das decisões administrativas que mantiveram a autuação.

Art. 165. Para todos os efeitos legais, considera-se embaraço à ação fiscal:

- I - O não atendimento injustificado, no prazo estabelecido, de solicitação formal para exibir livros, documentos fiscais ou outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária;
- II - Impedir o acesso às dependências do estabelecimento ou imóvel onde estiverem materiais, mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da Administração Tributária e que registrem operações sujeitas à incidência do tributo;
- III - Toda ação ou omissão que retarde, dificulte ou obstaculize o exame de mercadorias, materiais, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da Administração Tributária.

TÍTULO XII DOS PRAZOS

Art. 166. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 167. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º. Quando o prazo fixado não recair em dia de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após realizada a intimação.

§ 3º. A parte pode renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

§ 4º. Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato.

Art. 168. Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

- I - 90 (noventa) dias para decisões do Conselho Municipal de Contribuintes;



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172. Processo administrativo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - Lançamento tributário;
- II - Imposição de penalidades;
- III - Impugnação do lançamento;
- IV - Restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
- V - Suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VI - Reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;

- VII - Consulta em matéria tributária;
- VIII - Notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- IX - Intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- X - Lavratura do auto de infração;
- XI - Lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- XII - Petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente;
- XIII Arrolamento de bens.

Art. 173. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 174. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal:

- I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 4º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 177. É impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:

- I - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles; e
- IV - O servidor que tenha atuado no feito mediante lavratura de auto de infração, emissão de parecer ou de julgamento antecedente.

Art. 178. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 179. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 180. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

SEÇÃO I
Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 181. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 182. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - Domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - Data e assinatura do interessado ou de seu representante.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 197. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por meio eletrônico, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial do Estado.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação dirigida pessoalmente, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 198. Considera-se efetuada a notificação:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;
- IV - Quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI **DAS NULIDADES**

Art. 199. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III - Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 200. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.



CAPÍTULO VII
DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO
SEÇÃO I
Da Notificação do Lançamento

Art. 201. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO II
Da Notificação Preliminar/Auto de Infração

Art. 202. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária ou fiscal da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo sem que o contribuinte tenha promovido a regularização, a notificação preliminar será convertida automaticamente em auto de infração para todos os efeitos legais.

§ 2º. Na reincidência de faltas relacionadas com os termos do art. 154 deste Código, não cabe a aplicação da Notificação Preliminar.

§ 3º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

§ 4º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 5º. As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.

Art. 203. A notificação preliminar/auto de infração será expedida pelo órgão que fiscalizar o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado;
- II - A determinação da matéria tributável;
- III - O valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
- IV - A assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 204. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 205. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

V - Quando não atender à solicitação para a apresentação de documentos de interesse da fiscalização.

Parágrafo único. Não caberá a aplicação da notificação preliminar nos casos de crimes contra a ordem tributária previstos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

SEÇÃO III
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 206. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - A qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função; e
- VII - A assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou recusou-se a assinar.

Art. 207. Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para proceder ao registro no Sistema Tributário e entregar cópia do mesmo à repartição administrativa competente.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas e informação do número de cadastro de pessoa física CPF do Ministério da Fazenda.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

§ 4º. A autuação e a notificação eletrônicas dispensam as assinaturas do autuado e do autuante.

Art. 208. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Art. 209. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular.



SEÇÃO IV Das Impugnações do Lançamento

Art. 210. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito constituído, a autoridade fiscal competente, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

CAPÍTULO VIII DA INSTRUÇÃO

Art. 211. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 212. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 213. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 214. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 215. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 216. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 217. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Estado.

Art. 244. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

- I - Usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;
- II - Retiver processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;
- III - Faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados.
- IV - For punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art. 245. Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso, convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art. 246. Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

Parágrafo único. A vacância da suplência será comunicada ao Secretário de Finanças para fins de convocação do novo suplente.

Art. 247. O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.

Subseção III

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 248. Ao Presidente do Conselho compete:

- I - Dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;
- II - Proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;
- III - Determinar o número de sessões;
- IV - Convocar sessões extraordinárias;
- V - Fixar dia e hora para a realização das sessões;
- VI - Distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros;
- VII - Despachar o expediente do Conselho;
- VIII - Despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;
- IX - Representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiro;
- X - Dar exercício aos Conselheiros;
- XI - Convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;
- XII - Conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;
- XIII - Apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

XIV - Promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

XV - Comunicar O Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;

XVI - Apresentar até o dia 15 de fevereiro, O Prefeito Municipal relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;

XVII - Fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões de reuniões do Conselho;

XVIII - Outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;

XIX - Solicitar ao Secretário de Finanças a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do conselho.

Parágrafo único. As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 249. Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I - Substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos;

II - Outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 250. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição, pelo Conselheiro, funcionário público municipal mais idoso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente do Conselho.

Art. 251. O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Prefeito Municipal.

Subseção IV **Dos Conselheiros**

Art. 252. Aos Conselheiros compete:

I - Relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II - Proferir voto nos julgamentos;

III - Efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;

IV - Observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;

V - Solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;

VI - Sugerir medidas de interesse do Conselho;

VII - Outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 253. Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Conselheiros, os quais elaborarão relatório que será apresentado a julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de distribuição.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

- XI - Fazer publicar no Diário Oficial do Estado os atos necessários ao expediente do Conselho;
- XII - Comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;
- XIII - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho.

Subseção VII
Das Disposições Finais

Art. 259. O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Art. 260. É defeso ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

- I - Seja parte interessada;
- II - Participou como mandatário do contribuinte;
- III - Decidiu em primeira instância administrativa;
- IV - Atuou ou postulou como procurador do contribuinte;
- V - O contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;
- VI - O contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;
- VII - Seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;
- VIII - Na condição de funcionário da Municipalidade seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento;

Parágrafo único. O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Art. 261. O Presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado do Secretário de Finanças, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, o Conselho de Contribuintes se organize conforme suas disposições.

Art. 262. A atividade de conselheiro é considerada *mínus* público, e será exercida sem remuneração.

Parágrafo único. Os Conselheiros servidores da Prefeitura Municipal Palmeirante não poderão se afastar de suas funções originais, salvo para o período necessário à realização de diligências, estudos e reuniões no desempenho de suas atividades de conselheiros previstas nesta Lei.

Art. 263. O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para aprovação dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 264. O Regimento Interno disciplinará:

- I - Os procedimentos e ritos de julgamento dos órgãos que compõem o Conselho de Contribuintes;
- II - A competência e atribuições das funções referidas no art. 236 desta Lei;
- III - Os recursos e as matérias a serem apreciadas pelo Colegiado Julgador;
- IV - As sanções disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Municipal de Contribuintes;
- V - Os critérios de construção e publicação de sua jurisprudência;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

VI - Casos de impedimento e suspeição;

VII - Critérios de distribuição dos processos; e

VIII - Outros assuntos relacionados à competência do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 265. O custeio das despesas e a designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade da Secretaria de Finanças.

Parágrafo primeiro; não havendo instalação do conselho de contribuinte a instrução e o julgamento do processo administrativo tributário competem, em primeira instância, ao Chefe da Coletoria municipal, em segunda instância, ao Secretário de Finanças, ou em instancia especial o Prefeito Municipal,

Parágrafo segundo. Não caberá recurso para a instância especial se o município instituir o conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO XI
DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS
DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 266. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afeiem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 267. Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado à arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 268. O órgão julgador de qualquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973, naquilo que for compatível.

Art. 269. Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa.

Art. 270. A intimação far-se-á:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente de órgão preparador, mediante assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, na própria peça lavrada;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores;

IV - Por via eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

Art. 271. Considera-se realizada a intimação:

I - Na data da ciência do intimado, ou da declaração de quem fizer a intimação ou termo de recusa, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;

III - Na hipótese do inciso anterior, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

IV - 30 (trinta) dias após a data de publicação ou afixação do edital se este for o meio utilizado.

Art. 272. A intimação por via eletrônica, quando implantada, considerar-se-á realizada na data do registro da comunicação na caixa postal eletrônica do sujeito passivo ou do seu representante legal, independentemente da abertura ou não da notificação/intimação enviada.



CAPÍTULO XII DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 273. São definitivas as decisões administrativas:

- I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - De segunda instância.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 274. Sendo definitiva a decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

- I - A cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;
- II - A receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo único. O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 275. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo fiscal em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 276. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 277. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XIII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE SEÇÃO I Das Impugnações do Lançamento

Art. 278. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza fiscal, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Art. 279. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 280. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Art. 281. A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação e a legitimação do impugnante; e
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 282. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - Quando intempestiva, ou se já ocorrida à coisa julgada administrativa;
- II - Quando impetrada por quem não seja legitimado;
- III - Quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;
- IV - Quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 283. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

SEÇÃO II

Do Depósito Administrativo

Art. 284. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

- I - Reclamações e recursos contra lançamentos;
- II - Defesas e recursos contra autos de infração.

Art. 285. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

- I - Impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;
- II - Impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;
- III - Manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 286. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Palmeirante, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo 285.

Art. 287. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

SEÇÃO III **Do Parcelamento**

Art. 288. Os créditos tributários ou não tributários, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, poderão ser parcelados, até o número máximo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º. O valor de cada parcela não será inferior a 100,00 (UFP) para pessoas físicas, e de 300,00 (UFP) para as jurídicas.

§ 2º. Os créditos de ITBI não serão objeto de parcelamento.

§ 3º. O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§ 4º. A formalização do acordo de parcelamento nas condições previstas, nesta Lei, impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui confissão da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 289. O requerimento será dirigido à Administração Tributária Municipal, que celebrará o parcelamento nos casos em que o contribuinte cumprir todas as exigências.

Art. 290. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - O total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente;

II - A partir da segunda parcela, serão acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor do saldo remanescente, devidamente atualizado monetariamente;

III - a primeira parcela do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo termo, não podendo as parcelas subsequentes resultar em prazo superior a 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela;

IV - Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

Art. 291. O acordo de parcelamento deverá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

§ 1º. Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido nos termos do caput deste artigo, implicará:

I - Quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente com a imediata cobrança executiva judicial.

II - Quando se tratar de créditos inscritos na Dívida Ativa e em cobrança judicial, será dada sequência ao processo de execução, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito tributário.

§ 2º. O acordo de parcelamento não cumprido de créditos quando inscritos na Dívida Ativa, observadas as demais disposições da legislação, à critério da Fazenda Municipal, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária.

§ 3º. Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, entende-se por:

I - Forma originária: o encaminhamento do valor do débito principal reestabelecido, deduzindo-se os valores até então pagos, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação aplicável, desde o seu respectivo vencimento.

II - Forma consolidada: o encaminhamento do saldo remanescente do valor do débito originário obtido na data da formalização do acordo de parcelamento, devidamente atualizado monetariamente com os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação.

Art. 292. O regulamento poderá exigir outros instrumentos acauteladores do cumprimento do parcelamento, dentre os quais garantias bancárias, hipotecárias e o arrolamento de bens móveis e imóveis de titularidade do sujeito passivo.

SEÇÃO IV

Da Restituição e da Compensação

Art. 293. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - Pagamento de tributo feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou, terá assegurada a restituição ou compensação.

§ 1º. A Administração, de ofício, poderá efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Art. 299. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de pagamento em duplicidade.

Art. 300. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO V

Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 301. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as seguintes condições:

- I - A proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;
- II - A mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;
- III - Ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§ 2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da Administração Pública.

Art. 302. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§ 1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de Palmeirante, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 303. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§ 2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado como patrimônio histórico ou área de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Art. 304. Deverá acompanhar a proposta, certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 305. O proponente arcará com todas as despesas cartonais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 306. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos deste Código, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO VI

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 307. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 308. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 309. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.



SEÇÃO VII Do Processo de Consulta

Art. 310. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

- I - A consulta deverá ser apresentada por escrito, à Autoridade Julgadora;
- II - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
- III - Enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;
- IV - Desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 311. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 312. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 313. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Em desacordo com o art. 310 deste Código;
- II - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à questão objeto da consulta;
- III - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - Quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litúgio em que tenha sido parte o consulente;
- V - Quando a questão estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - Quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ;
- VII - Quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 314. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento e nos casos de consultas:

- I - Meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

III - Formuladas por consultores que à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 315. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Art. 316. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, compete à Administração Tributária efetuar o imediato lançamento dos créditos correspondentes.

§ 2º. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 317. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 318. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

SEÇÃO VIII

Da Súmula Administrativa Vinculante

Art. 319. A Secretaria de Finanças poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes, sponte própria, aprovará súmulas vinculantes sobre temas já pacificados em sede de 2ª instância administrativa.

Art. 320. A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos sobre as controvérsias existentes ou demonstração da relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada ao Conselho de Contribuintes, que analisará o texto da súmula e suas razões, emitindo parecer aprovando ou não a exegese apresentada.

§ 1º. Aprovada a proposta, o texto será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Se a proposta for rejeitada pelo Conselho de Contribuintes, os autos retornarão à Secretaria de Finanças para arquivamento.

§ 4º. Se o órgão colegiado propuser alterações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos à Secretaria de Finanças, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas.

§ 5º. Retornando novamente os autos ao Conselho de Contribuintes e qualquer que seja o posicionamento da Secretaria de Finanças, a redação final ou mesmo a edição da súmula será decidida pelo órgão de 2ª instância.



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 326. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- III - O Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Palmeirante;
- IV - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O prestador de serviços pessoa jurídica, exceto o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, que emitir nota fiscal de serviços autorizada por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviço pessoa jurídica estabelecido no Município de Palmeirante, referente aos serviços previstos na lista de serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a efetuar a sua inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Palmeirante, conforme procedimentos a serem instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 327. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 328. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - Pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - De ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, ex officio, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Art. 332. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município de Palmeirante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no Cadastro Imobiliário.

Art. 333. O "habite-se" de edificação nova ou de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só poderá ser concedido após a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente, para a emissão do certificado de visto fiscal e certidão de atualização da respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES
E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 334. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário próprio apresentado à Fazenda Pública do Município de Palmeirante.

§ 1º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 2º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

§ 3º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, ex officio, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º. O Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

§ 5º. As pessoas cadastradas no Cadastro Mobiliário deverão divulgar os seus alvarás municipais através de placa ou cartaz afixado em local visível no interior do estabelecimento, sob pena de multa de 500,00 (UFP), dobrando tal valor em caso de reincidência.

§ 6º. Independentemente da atividade econômica estar dispensada da emissão de Alvará, nos termos da Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, é obrigação do empreendedor, previamente ao início de suas atividades, realizar o Cadastro Fiscal Mobiliário perante a Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista neste por este Código Tributário Municipal.

Art. 335. A inscrição Mobiliária deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo 334.

Art. 336. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados ao Município de Palmeirante dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 354. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I - Imóveis sem edificações;
- II - Imóveis com edificações.

Art. 355. Considera-se terreno:

- I - O imóvel sem edificação;
- II - O imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - O imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - O imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- V - O imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno.

Art. 356. Consideram-se prédios:

- I - Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo 355;
- II - Os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;
- III - Os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 357. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 358. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 4º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o construtor e/ou incorporador terão 60 (sessenta) dias após o habite-se para apresentar à Secretaria Municipal de Finanças contrato com firma reconhecida para averbação, sendo que a obrigação está adstrita à efetiva celebração do contrato entre as partes, obrigação idêntica exigida para os imóveis de condomínios fechado, vertical e horizontal, a preço de custo e/ou administração, ressaltando-se que o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º. Para efeito de tribulação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 7º. Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

§ 8º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 9º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 10. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

§ 11. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 359. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. O valor venal territorial dos imóveis para efeito de tributação pelo IPTU será o apurado com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a constante no anexo II que integra o presente Código.

§ 2º. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município será organizada e revista, tendo em vista as transações realizadas, as datas dessas transações, as condições do mercado imobiliário, os melhoramentos e serviços de utilidade pública dos logradouros e quaisquer outros elementos orientadores.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

II - Para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo e padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somando-se com o valor venal do terreno.

§ 1º. O valor do metro quadrado do terreno constará da Planta Genérica de Valores, representada na TABELA II – E do ANEXO II, que constitui parte integrante deste Código.

§ 2º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 3º. O VVC: Valor Venal de Construção resultará do enquadramento dos tipos e padrões de construção (TABELA I – A do ANEXO II) e da multiplicação da ATC: Área Total de Construção pelo VuC: Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção (TABELA I – B do ANEXO II) e pelos FCCs: Fatores de Correção de Construção (TABELA I – C do anexo II), previstos na PGV: Planta Genérica de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$VVC = (ATC) \times (VuC) \times (FCCs)$$

§ 4º. A ATC: Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 5º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 6º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 7º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§ 8º No cálculo da ATC: Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à APC – Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das ACC: Áreas Construídas Comuns em função de sua QP: Quota-Parte.

§ 9º A QPACC: Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$QPACC = T \times U, \text{ onde:}$$
$$QPACC = \text{Quota-Parte de Área Construída Comum}$$
$$T = \text{Área Total Comum Construída do Condomínio}$$
$$U = \text{Área Construída da Unidade Autônoma}$$
$$C = \text{Área Total Construída do Condomínio}$$

Art. 368. O VuT: Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o VuC: Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FCTs: Fatores de Correção de Terreno e os FCCs – Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na TP-T: Tabela de Preço de Terreno, na TP-C: Tabela de Preço de Construção, na TFC-T: Tabela de Fator de Correção de Terreno e na TFC-C: Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes na PGV – Planta Genérica de Valores, que corresponderá:

I - Ao da face da quadra da situação do imóvel.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 1º A notificação, precedida de parecer conclusivo de técnico municipal, far-se-á:

I - Por funcionário do órgão municipal competente ao proprietário do imóvel ou, na hipótese de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração, e será realizada da seguinte maneira:

- a) Pessoalmente, mediante recibo ou termo lavrado na presença de duas testemunhas, ao notificado que residir no município de Palmeirante;
- b) Por carta registrada com aviso de recebimento, ao notificado que for residente fora do território do município de Palmeirante;

II - Por edital, publicado na imprensa oficial, quando, após 3 (três) tentativas devidamente documentadas, não for possível realizar a notificação das formas previstas no inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no § 1º deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura Municipal.

§ 3º Uma vez promovido o adequado aproveitamento do imóvel objeto da notificação, na conformidade do que dispõe este Código, deverá a Prefeitura promover o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º Os proprietários dos imóveis objetos das notificações tratadas neste artigo deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, comunicar formalmente à Prefeitura uma das seguintes providências:

I - Que o imóvel já está sendo adequadamente utilizado, em cumprimento à sua função social;

II - Que foi protocolado, conforme cópia a ser apresentada na ocasião, um dos seguintes pedidos:

- a) Solicitação de alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- b) Solicitação de alvará de aprovação de projetos de construção ou reforma do imóvel em questão com apresentação de cronograma de execução.

Art. 385. As obras a serem realizadas para promover o parcelamento, a edificação ou a reforma a que se referem o inciso II do § 4º do artigo 384, deverão estar iniciadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da expedição do alvará solicitado.

Art. 386. O proprietário terá o prazo máximo estabelecido no cronograma de execução apresentado à Prefeitura junto ao projeto de construção ou de reforma, contado a partir da conclusão do prazo referido no artigo 385, para comunicar a conclusão das obras de parcelamento, edificação ou reforma do imóvel objeto da notificação, podendo este prazo, a juízo da Prefeitura Municipal, em atendimento a pedido de prorrogação formulado pelo proprietário de maneira necessariamente fundamentada, ser ampliado por prazo certo e definido.

Art. 387. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior ao recebimento da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização ao novo proprietário, sem interrupção de quaisquer dos prazos que já esteja fruindo.

Art. 388. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite de 15% (quinze por cento), na forma que dispuser o regulamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será de, no máximo, o dobro da alíquota ao ano anterior.

§ 2º A alíquota máxima será adotada e empregada anualmente a partir do ano em que o valor calculado na conformidade do disposto no caput deste artigo igualar ou ultrapassar o limite ali fixado.

§ 3º A alíquota máxima, uma vez atingida, será mantida até que o proprietário do imóvel venha a cumprir a obrigação de parcelar, edificar ou dar ao imóvel função social condizente, ou até que ocorra a desapropriação do imóvel.

§ 4º É terminantemente vedada, por qualquer meio ou forma, concessão de anistia, isenção, incentivos ou benefícios fiscais sobre valores relativos ao IPTU Progressivo tratado neste Código.

§ 5º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Palmeirante, sem prejuízo do disposto neste Código.

§ 6º Uma vez comprovado, por parte do proprietário, o cumprimento da obrigação imposta na notificação recebida, a partir do exercício fiscal seguinte o lançamento do IPTU sobre o imóvel obedecerá à regra geral, sem aplicação das alíquotas progressivas.

Art. 389. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, caso o proprietário não tenha cumprido a obrigação de promover o parcelamento, a edificação ou a adequada utilização do imóvel objeto da notificação, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 390. Os títulos da dívida pública referidos no artigo 389 deverão ser previamente aprovados pelo Senado Federal, e seu resgate ocorrerá no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 391. Depois de ocorrida a desapropriação referida no artigo 390, o Município deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de incorporação do imóvel ao seu patrimônio, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

Art. 392. O adequado aproveitamento do imóvel referenciado no artigo 391 poderá ser promovido diretamente pelo Município de Palmeirante ou indiretamente, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observadas as formalidades da legislação vigente.

Parágrafo único. Aquele que vier a adquirir ou a receber o imóvel em concessão ficará obrigado a promover o parcelamento, a edificação ou a utilização adequada do imóvel conforme o disposto neste Código.

CAPÍTULO IV **DO PAGAMENTO**

Art. 393. O recolhimento do imposto se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

§ 1º Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o previsto neste Código.

§ 2º O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada, através do Documento de Arrecadação Municipal - **DAM**.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 2º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 100% (cem por cento) do valor do débito.

§ 3º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 4º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 401. Para as infrações previstas neste Título, relativas a erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel, será aplicada multa de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. O montante da multa prevista neste artigo estará limitado ao valor do imposto.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE
DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 402. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, "inter vivos", por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;
- II - A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- IV - O registro do contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 403. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

- I - Compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II - Dação em pagamento;
- III - Permuta;
- IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;
- VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - Tornas ou reposições que ocorreram;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - Concessão real de uso;

IX - Usufruto;

X - Direito de superfície;

XI - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XII - Instituições de fideicomisso;

XIII - Enfiteuse e subenfiteuse;

XIV - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XV - Concessão real de uso;

XVI - Cessão de direitos de usufruto;

XVII - Cessão de direitos a usucapião;

XVIII - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIX - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - Qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§ 2º Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§ 3º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

SEÇÃO II
Do Elemento Temporal

Art. 426. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Parágrafo único. No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 427. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

SEÇÃO III
Do Elemento Espacial

Art. 428. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 424 deste Código.

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa:

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa:

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 451 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 429. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo, sendo irrelevante o local da execução.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI - Indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VII - Outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

SEÇÃO IV **Dos Elementos Pessoais**

Art. 430. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Palmeirante.

Art. 431. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é sujeito passivo o titular da serventia.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Art. 432. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo, sociedades de profissionais ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, estabelecidos neste Município:

I - Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

II - Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - Empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo, sociedades de profissionais ou empresas que não forem inscritas no Município como contribuintes do ISSQN;

VII - As companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII - As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX - As empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI - As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

§ 2º No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 6º As hipóteses automáticas de retenção na fonte do ISSQN previstas no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, aplicam-se apenas aos serviços prestados por contribuintes não estabelecidos no Município de Palmeirante.

§ 7º A retenção a que se refere o caput deste artigo será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ser recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

§ 8º No caso dos tomadores de serviços descritos no inciso I do caput deste artigo, não se aplicará o disposto no § 7º, devendo o recolhimento do ISSQN retido ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, na forma e nos prazos que o Poder Executivo Municipal estabelecer em regulamento.

§ 9º O prazo previsto no § 8º não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias contados da prestação do serviço, termo a partir do qual o ISSQN deverá ser recolhido ainda que o pagamento do serviço não tenha sido efetuado.

§ 10. A não observância do disposto no § 9º acarretará a incidência dos encargos moratórios sobre o ISSQN devido.

§ 11. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o tomador do serviço responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus acréscimos legais.

Art. 433. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 434. A dispensa de retenção do ISSQN na fonte é condicionada à apresentação do correspondente documento fiscal, pelo prestador do serviço, acompanhado da Certidão de Não Retenção do ISSQN na Fonte, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 435. O tomador do serviço somente estará desobrigado de reter o ISSQN se lhe for apresentada a Certidão de Não Retenção - CNR, documento que será fornecido pelo Fisco Municipal a partir de requerimento do contribuinte interessado, conforme dispuser o regulamento.

Art. 436. Por meio de decreto, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade por substituição tratada nesta Seção, levando-se em conta:

- I - A natureza dos serviços tributados;
- II - O porte dos prestadores e dos tomadores de serviços;
- III - A inadimplência do contribuinte ou do responsável tributário;
- IV - A concessão de regime especial de apuração ou de recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da responsabilidade tributária mencionada no caput, caberá ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário.

Art. 437. Os responsáveis a que se refere esta Seção estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º São igualmente responsáveis pela retenção na fonte a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO V
Dos Elementos Quantitativos
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 438. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, conforme dispuser o regulamento.

Art. 439. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub empreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

I - Os serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

II – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;

III – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no subitem 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

IV - Mercadoria:

- a) É o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- b) É todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

b) Comerciais, industriais e pessoa jurídica: 5% (cinco por cento) sobre o valor total da obra, calculado conforme a letra (h) deste item.

II - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é indispensável para a expedição de visto de conclusão “Habite-se” de obras particulares de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido, ou de que se trata das hipóteses de isenção, será expedido ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo a ser definido em Regulamento.

§ 3º No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º A declaração deverá ser realizada:

I - Pelo responsável pela obra; ou

II - Pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 5º A emissão do certificado de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 6º O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou de "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

§ 7º Para fins de apuração e cobrança do ISSQN incidente sobre a obra de construção civil, a Secretaria responsável pela expedição do "habite-se" ou do "auto de conclusão" deverá encaminhar o processo administrativo e todas as demais informações do imóvel para a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 447. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão inter-vivos – ITBI.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

III - Por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 455. As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 456. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do *caput*, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

SEÇÃO II
Da Estimativa

Art. 457. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 458. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - A localização do estabelecimento;
- V - As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

- a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionadas de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 459. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 460. Independentemente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder ao valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 461. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 462. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 463. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III

Do ISSQN sobre Eventos

Art. 464. O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

- I - O preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

II - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 465. Para os efeitos do artigo 464, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 466. O recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de que trata esta Subseção será antecipado pelo contribuinte sobre base de cálculo não inferior a 70% (sessenta por cento) da capacidade máxima de público do local do evento, firmada por declaração da Polícia Militar do Estado do Tocantins, devendo eventual diferença ser recolhida em até 3 (três) dias úteis após a sua realização.

Art. 467. A licença para a realização do evento não será expedida sem o recolhimento mínimo do imposto previsto no artigo 466.

SEÇÃO IV **Do Arbitramento**

Art. 468. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

VII - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 469. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - As peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionadas de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Art. 470. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I - Por meio do Documento de Arrecadação Municipal, emitida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, que deverá observar no anexo III, Tabela I e II deste Código a alíquota correspondente à sua atividade, fonia e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - Por meio de Documento de Arrecadação Municipal, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes do próprio DAM;

Art. 471. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer quando da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Parágrafo único. Os valores inferiores a 10 (dez) UFP, deverão ser cumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.

Art. 472. Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto trimestralmente, à vista, até 31 de março, ou em 4 (quatro) parcelas vencíveis no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada exercício da prestação do serviço.

Parágrafo único. O recolhimento integral da anualidade, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

Art. 473. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do *caput*, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 474. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

Art. 475. Os substitutos e/ou responsáveis tributários são obrigados, inclusive, a realizarem a retenção do ISSQN na fonte incidente sobre os serviços prestados por microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, regido pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme dispuser o regulamento.

Art. 476. Os substitutos e/ou responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido a este Município, relativo ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 477. O ISSQN retido na fonte será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do fato gerador sobre a base de cálculo determinada na forma da legislação tributária municipal.

§ 1º É de responsabilidade do substituto tributário a correta apuração do valor do imposto devido.

§ 2º. Os valores relativos às deduções legais, admissíveis na apuração da base de cálculo do imposto, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal.

CAPÍTULO III **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESPECÍFICAS**

Art. 478. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em regulamento.

Art. 479. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 7º O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo.

§ 8º Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade específica disponibilizada no Portal da Secretaria Municipal de Finanças da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

§ 9º Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigados a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV **Das Seguradoras**

Art. 494. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO V **Das Serventias Extrajudiciais**

Art. 495. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais ficam obrigados a entregar declaração com informações sobre os serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e conteúdo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO VI **Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade**

Art. 496. Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de publicidade prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII **Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo**

Art. 497. Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

- d) Vinte por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 200,00 (UFP), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;
- e) De 1.000,00 (UFP), pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;
- f) De 2.000,00 (UFP) pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;
- g) De 4.000,00 (UFP) pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

XII - Infrações relativas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros:

- a) Multa de 500,00 (UFP), por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que a apresentem fora do prazo estabelecido em regulamento;
- b) Multa de 1.000,00 (UFP), por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que deixem de apresentá-la;

XIII - Infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

- a) Nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 600,00 (UFP), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
- b) Nos casos em que houver sido recolhido o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a vinte por cento do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 300,00 (UFP), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
- c) Nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 300,00 (UFP), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XIV - Infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

- a) Multa de 1.500,00 (UFP), por equipamento, aos que utilizem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;
- b) Multa de 2.000,00 (UFP), por equipamento, aos que mantenham, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) DES-IF - Módulo Demonstrativo Contábil:

1 - Por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 35.000,00 (UFP) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: R\$ 300,00 (UFP) por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 350,00 (UFP) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 35.000,00 (UFP) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) DES-IF - Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1 - Por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 35.000,00 (UFP) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DESIF: 300,00 (UFP) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 35.000,00 (UFP) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis - DES-IF: 350,00 (UFP) por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 35.000,00 (UFP) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

XIX - em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 35.000,00 (UFP) por declaração;

b) Por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 35.000,00 (UFP) por declaração;

XX - Em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

- a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 2.000,00 (UFP) por declaração;
- b) Por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300,00 (UFP) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 2.000,00 (UFP) por declaração;

XXI - Em relação à Declaração das Seguradoras:

- a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 35.000,00 (UFP) por declaração;
- b) Por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300,00 (UFP) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 35.000,00 (UFP) por declaração;

XXII - Em relação à Declaração das Serventias Extrajudiciais:

- a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 5.000,00 (UFP) por declaração;
- b) Por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300,00 (UFP) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 5.000,00 (UFP) por declaração;

XXIII - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

- a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;
- b) Por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300,00 (UFP) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 2.000,00 (UFP) por declaração;

XXIV - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

- a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 2.000,00 (UFP) por declaração;
- b) Por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 2.000,00 (UFP) por declaração.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 501. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 502. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da



SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 509. A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

SEÇÃO II

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 510. A taxa de expediente será cobrada conforme os valores e formas especificadas na TABELA II–A do ANEXO IV deste Código.

Art. 511. A cobrança da Taxa de Expediente independe de lançamento e se dará antes da realização de quaisquer atos especificados no art. 509, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

Art. 512. A Taxa de Expediente será arrecadada por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo o recolhimento ser procedido em qualquer agência bancária da rede arrecadadora.

Art. 513. As taxas concernentes à publicação no Diário Oficial do Município e à concessão de assinaturas ou cópias de exemplares, deverão ser cobradas segundo os valores e formas especificadas no ANEXO IV.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO

SEÇÃO I

Do fato gerador

Art. 514. O fato gerador da Taxa de Serviços de Produção e Abastecimento é o exercício do poder de polícia sobre a atividade econômica, no âmbito dos mercados públicos, incluindo-se ainda venda ambulante realizada em áreas e espaços de domínio do poder público Municipal, onde ocorrem as feiras livres.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 515. São sujeitos passivos da Taxa de Serviços de Produção e Abastecimento:
I - Os permissionários, ocupantes de box ou banca, no âmbito das feiras e mercados de Palmeirante;
II - Os ambulantes que exercem atividade econômica no âmbito das feiras e mercados de Palmeirante;

SEÇÃO III

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 516. A Taxa de Serviços de Produção e Abastecimento, quando da permissão de uso, será lançada e cobrada, mensalmente, os valores e formas especificadas na TABELA X–A e X-B do ANEXO IV deste Código.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Parágrafo único. O permissionário pagará ao Município o valor expresso em reais pela utilização da área útil do box ou banca, conforme categoria, produtos a serem comercializados por porte do mercado, conforme definido no ANEXO IV deste Código.

Art. 517. A Taxa de Serviços de Produção e Abastecimento será arrecadada por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo o recolhimento ser procedido em qualquer agência bancária da rede arrecadadora, nos prazos a serem fixados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV
Das infrações e penalidades

Art. 518. O não pagamento da Taxa de Serviços de Produção e Abastecimento em conformidade ao disposto neste Capítulo, configura-se como infração, com a imposição de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal atualizado da Taxa, sem prejuízo dos acréscimos legais previstos para os tributos deste Código.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 519. O fato gerador da Taxa do Serviço de Inspeção Municipal é o exercício do poder de polícia voltado à inspeção oficial, inclusive pelos procedimentos de registro nos estabelecimentos localizados no Município de Palmeirante, garantindo-se o ateste de qualidade e a segurança sanitária do alimento.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal e vegetal para serem destinados ao consumo público deverão ter procedência comprovada pelo serviço de inspeção oficial por meio do certificado sanitário.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 520. São sujeitos passivos da Taxa do Serviço de Inspeção Municipal:

- I - Abatedouros Frigoríficos; e
- II - Unidades de Beneficiamentos de produtos de Origem Animal e Vegetal.

SEÇÃO III
Do lançamento e da cobrança

Art. 521. A Taxa do Serviço de Inspeção Municipal será lançada e cobrada em conformidade com as TABELAS III-A e III-B do ANEXO IV desta Lei.

Art. 522. A Taxa de Registro Anual será lançada e cobrada em conformidade com a TABELA III-B do ANEXO IV desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

II - Veiculação de publicidade em desacordo com os padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente, multa no valor de 100,00 (UFP) por dia, até o limite do valor de 1.000,00 (UFP), sem prejuízo da remoção do instrumento de publicidade e da cassação da licença.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 539. A Taxa de Licença Relativa à Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a fiscalização da ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em relação à taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

I - Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

III - O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nu/um, quando o interesse público assim o exigir.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 540. Sujeitam-se às disposições previstas neste Capítulo, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Da Cobrança

Art. 541. A Taxa de Licença Relativa à Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é devida de acordo com o constante na TABELA VII-A do ANEXO IV deste Código, devendo ser lançada por antecipação.

§ 1º A Licença Relativa à Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

II - Quando para o diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 568. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Art. 569. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os mesmos acréscimos previstos para o IPTU.

Art. 570. O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de responsável, no caso de imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

CAPÍTULO V
DA AQUISIÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIA EM RELAÇÃO A OBRAS PÚBLICAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 571. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 572. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será cobrada com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública disposto no caput compreende o fornecimento de energia elétrica para iluminação pública de ruas, praças, avenidas, túneis, passagem subterrânea, jardins, vias públicas de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumento, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico-cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, excluindo o fornecimento de energia para que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade

Art. 573. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será destinada única e exclusivamente para cobertura dos valores despendidos com:

- I - O fornecimento de energia elétrica e encargos financeiros deles decorrentes;
- II - A manutenção de toda a infraestrutura física;
- III - A manutenção da estrutura técnica e administrativa destinada a propiciar a adequada prestação do serviço de iluminação pública; e
- IV - Despesas de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços de iluminação pública e capacitação profissional.

Art. 574. O fato gerador da CIP consiste na prestação e no custeio mensal do serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município.

Art. 575. Sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural, situados no território do Município, e que sejam servidos pelo serviço de iluminação pública.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Art. 576. O valor da contribuição será aferido e lançado pela Administração Tributária em função de uma estimativa do custo mensal e global do serviço, rateado igualmente entre os proprietários de imóveis situados no Município.

§ 1º. A estimativa do custo mensal, a ser efetuada pela Administração Tributária, deverá levar em conta necessariamente os valores gastos, devidos ou investidos pelo Município na prestação do serviço de iluminação pública, relativamente ao ano anterior.

§ 2º. Os valores da CIP serão apurados anualmente, com base na média do ano anterior ao da sua cobrança, de acordo com o parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. Quando a CIP arrecadada no ano exceder ao valor efetivamente despendido, investido ou devido com o serviço de iluminação pública descrito no artigo 572, caput e parágrafo único, deste Código, o superávit verificado servirá como dedução para a apuração do valor da contribuição no ano seguinte.

§ 4º. Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, mediante determinação de cotas sociais, na forma de ato administrativo.

§ 5º. Fica vedado o uso da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública, nos termos do art. 572, caput, e parágrafo único deste Código.

Art. 577. A CIP poderá ser cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada lançamento tributário.

Art. 578. Fica o Município autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para a transferência da cobrança extrajudicial do tributo, através da conta de energia elétrica.

Art. 579. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal. Parágrafo único. Caso se verifique a hipótese do art. 578 deste Código, ainda que em parte, e não havendo pagamento da contribuição dentro do seu vencimento, incidirão os encargos da mora praticados pela Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 580. Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil, com conta bancária vinculada e específica, a ser administrado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo será destinado todos os recursos arrecadados com a contribuição tratada neste Título.

TÍTULO VII DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 581. Este título regula a Unidade Fiscal do Município – UFP, conferindo-lhe o valor de R\$ 1,00 (um real) para cada unidade Fiscal.

Art. 582. A Unidade Fiscal do Município – UFP, será atualizada monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º Na hipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre aos demais créditos municipais.

Art. 586. Os créditos vencidos do Município de Palmeirante, inscritos na dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, exceto nas hipóteses deste artigo onde expressamente conste outro percentual.

§ 1º No caso do Imposto sobre Transmissão 'Inter-Vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.

§ 2º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a multa será de 10% (de por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer até o último dia útil do mês do vencimento.

CAPÍTULO III **DO CADIN MUNICIPAL**

Art. 587. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Palmeirante.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar o Cadastro Informativo Municipal - Cadin.

Art. 588. Pica autorizada a criação de banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar tanto a formação do banco de dados quanto a sua publicidade.

CAPÍTULO IV **DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

Art. 589. O Poder Executivo, compreendidas a administração direta e a indireta, fica autorizado a, dentro das medidas de cobrança administrativa, levar a protesto extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 2007, ou de outra que vier a substituí-la, os títulos representados pelas certidões da Dívida Ativa dos seus créditos tributários e não tributários.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares eventualmente necessários para a efetivação dos protestos de que trata este artigo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Art. 590. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa.

Art. 591. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com qualquer órgão ou entidade, visando a adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e de arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA ATRAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS PARA SE
INSTALAREM NO MUNICÍPIO

Art. 592. Fica instituída as condições especiais para atração de novas empresas para se instalarem no município de Palmeirante, que consistirão nas condições abaixo relacionadas:

Parágrafo primeiro. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às empresas que venham a se instalar ou ampliar suas atividades no Município, observando os requisitos e condições desta Lei, os seguintes incentivos:

- I – Redução da alíquota do ISSQN, pelo período de 5 (cinco) anos após a instalação e recebimento do Alvará de Funcionamento;
- II – Redução da alíquota do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) a 3% NA NOTA CHEIA; sobre os serviços das obras de instalação das empresas beneficiárias que venham a instalar seus projetos no município, conforme projetos a serem apresentados ao Poder Executivo Municipal.
- III – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 2%
- IV – Concessão da área (terreno) por 20 (vinte) anos, renováveis por mais 20 (vinte) anos, para instalação de novas empresas, sendo que a empresa beneficiária da concessão da área terá até 5 (cinco) anos para se instalar, se neste período ela não receber o Alvará de Funcionamento a área em questão voltará automaticamente ao domínio municipal;
- V – A área citada no item IV acima, será objeto de uma Lei que criará o **“Distrito Industrial de Palmeirante”**;
- VI – Isenção do Alvará de Funcionamento pelos dois primeiros anos de funcionamento da empresa.
- VII – Os benefícios de que trata o **Art. 592** desta Lei, serão aplicáveis às empresas que desenvolvam as seguintes atividades:
- VIII - Transbordo ferroviário de fertilizantes e matéria prima de fertilizantes;
- IX - Armazenagem de fertilizantes e matéria prima de fertilizantes;
- X - Envase de fertilizantes e matéria prima de fertilizantes em big bags;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 599 O Poder Executivo regulamentará o Código Tributário Municipal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo primeiro. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Parágrafo segundo. O Poder Executivo procederá alteração se necessárias as tabelas de preços e base de cálculo na implantação do Código Tributário Municipal, no prazo de até 2 anos, contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO VII
DA CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO

Art. 600. São mantidas todas as isenções de tributos concedidas mediante condição e prazo determinado, até seu termo final.

Art. 601. Este Código entrará em vigor a 90 (noventa) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Município, e revoga ainda todos os dispositivos em contrário a esta nova Lei, especialmente as **Leis Complementares Nº 070/2005 de 20 de setembro de 2005 (Lei que instituiu o Código Tributário Municipal de Palmeirante)**, e as leis **Nº 073/2005; Nº 089/2006;** e todas as alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Palmeirante – TO, 30 de dezembro de 2021.

Raimundo Brandão dos Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

		tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e oito salas com sanitário privativo por andar.
CAL-8	Comercial	Garagem, pavimento térreo, até oito pavimentos-tipo <i>Garagem</i> : Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. <i>Pavimento térreo</i> : Escada, elevadores, hall de entrada e lojas. <i>Pavimento-tipo</i> : Halls de circulação, escada, elevadores e oito andares corridos com sanitário privativo por andar.
GI	Industrial	<i>Galpão industrial</i> : Área composta de um galpão com área administrativa, 2 banheiros, um vestiário e um depósito.

TABELA I - B
TP-C – TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO
Valores Unitários de Metros Quadrados de Edificações Residenciais (Vu-C)

SIGLA	TIPO	PADRÃO	Vu-E (em R\$)
R1-A	Residencial	Alto	370,35
R8-A	Residencial	Alto	362,93
R1-N	Residencial	Normal	352,93
R8-N	Residencial	Normal	337,84
R1-B	Residencial	Baixo	325,67
R8-B	Residencial	Baixo	263,78
PP-B	Residencial	Baixo	253,78
PIS-B	Residencial	Baixo	220,35
RP1Q-B	Residencial	Baixo	200,35
CSL8-A	Comercial	Alto	293,22
CAL8-A	Comercial	Alto	265,07
CSL8-N	Comercial	Normal	253,22
CAL8-N	Comercial	Normal	225,07
GI-N	Industrial	Normal	165,24

TABELA I - C
TFC-C – Tabela de Fator de Correção de Construção
FATORES DE OBSOLESCÊNCIA (Fo)

ÍTEM	TEMPO DE CONSTRUÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
01	00 a 10	1,00
02	11 a 15	0,90
03	16 a 20	0,85
04	21 a 25	0,80
05	21 a 30	0,75
06	Acima de 30	0,50



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

7.14	(VETADO)	5%
7.15	(VETADO)	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%
13.01	(VETADO)	5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores,	5%



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

	dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	(VETADO)	5%
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos	5%



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

	para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, Mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25	Serviços funerários.	5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	5%
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de meteorologia.	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	5%
38.01	Serviços de museologia.	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

ANX-819937-16042024201202332



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

TABELA II
DAS ALÍQUOTAS

DESCRIÇÃO	VALOR/FIXO
I - Profissionais autônomos, em geral:	
a) profissionais de nível elementar:	50,00 (UFP) por mês;
b) profissionais de nível médio:	100,00 (UFP) por mês;
c) profissionais de nível superior:	3000 (UFP) por mês;
II - Empresas:	5% (cinco por cento) sobre o valor dos serviços

ANEXO IV

DAS TAXAS

TABELA I – A
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DA ÁREA DE TRANSPORTE	UFP
1	Cadastro de Autorização transporte individual de passageiros em moto táxi (por veículo)	137,00
2	Cadastro de Permissão transporte individual de passageiros em táxi - pessoa física (por veículo)	207,33
3	Cadastro de Permissão transporte individual de passageiros em táxi - pessoa jurídica/cooperativas (por veículo)	247,78
4	Cadastro de Autorização Transporte Escolar (por veículo)	257,78
5	Cadastro de Autorização Fretamento/Turismo (por veículo)	366,43
6	Renovação anual de Autorização Moto táxi (por veículo)	45,81
7	Renovação anual de Permissão de Táxi (por veículo)	60,44
8	Renovação anual de Autorização Transporte Escolar (por veículo)	76,93
9	Renovação anual de Autorização Fretamento/Turismo (por veículo)	91,59
10	Emissão (inclusão, renovação) da Carteira de Autorizatório - categoria moto táxi	25,00
11	Emissão (inclusão, renovação) da Carteira de Permissionário ou Defensor - categoria táxi	25,00
12	Emissão (inclusão, renovação) da Carteira Autorizatório - Pessoa Física (condutor autônomo, condutor auxiliar e/ou monitor) - transporte escolar	25,00
13	Emissão (inclusão, renovação) da Carteira condutor auxiliar e/ou monitor - pessoa jurídica - categoria transporte escolar	25,00
14	Emissão (inclusão, renovação) da Carteira motorista - categoria fretamento ou turismo	25,00
15	Transferência de Permissão para transporte individual de passageiros em táxis	458,04
16	Fornecimento de 2ª via da Carteira de Autorizatório, Alvará ou Selo Vistoria - categoria moto táxi	25,00
17	Fornecimento de 2ª via da Carteira de Permissionário/Defensor, Alvará ou Selo Vistoria - categoria táxi	25,00
18	Fornecimento de 2ª via da Carteira de Autorizatório Pessoa Física (condutor autônomo, condutor auxiliar e/ou monitor) - transporte escolar, Alvará ou Selo Vistoria	25,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

TABELA V – A
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFP
1	Publicidade interna	
1.1	Placas, letreiros, outdoor, painel, balão (ou infláveis), porta faixas, toldos, barcaças em geral, bancas de jornal, abrigos de coletivos, gradil de proteção e orientação, veículos, muros, tapumes, telas e similares, m ² /ano.	16,00
2	Publicidade externa	
2.1	Placas, letreiros, outdoor, painel, balão (ou infláveis), porta faixas, toldos, veículos, muros, tapumes, telas e similares, m ² /ano.	22,00
3	Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade:	
3.1	Por mês.	50,00
3.2	Por dia.	15,00
4	Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais (outdoor), m²/ano.	10,00
5	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, mês.	20,00

TABELA VI - A
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÕES		UFP
01	Prorrogação de horário	Pessoal ocupado por hora	Valores em UFP
02	Até às 22: 00 horas	Por hora	15,00
03	Além das 22:00 horas	Por hora	30,00
04	Antecipação de horário	Por hora	10,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

TABELA VII - A
TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ÁREA (em m ²)/Valor Fixo/Pessoal.	UFP
1	Veículos		
1.1	Carros de passeio por mês	Fixo	120,00
1.2	Caminhões ou ônibus por mês	Fixo	250,00
1.3	Utilitários por mês	Fixo	250,00
1.4	Reboques por mês	Fixo	350,00
2	Ocupações diversas (carros de cachorro-quente, pipoca, picolé, sorvete, tabuleiro de bombons e similares) por mês.	Fixo	50,00
3	Ocupações diversas em eventos especiais com área de até 4 m² por dia (barracas e similares)	Fixo	40,00
4	Trailer, similares (ex.: barracas de fibra), ou veículos motorizados destinados ao comércio ambulante, por ponto de venda/mês		
4.1	Pequeno porte	Fixo	40,00
4.2	Médio porte	Fixo	80,00
4.3	Grande porte	Fixo	130,00
5	Equipamento sonoro, por qualquer meio, por dia	Fixo	75,00
6	Stands de vendas (móveis e fixo) por dia	Fixo	120,00
7	Barracas, quiosques, churrasquinho, venda de coco, cachorro quente, por mês.	Fixo	38,00
8	Barracas, quiosques, churrasquinho, venda de coco, cachorro quente, por ano.	Fixo	250,00
9	Ocupações diversas, balões infláveis.	Fixo	75,00
10	Trailer, (similares, veículos - com. informal, barraca, trailer - comidas), por mês.	Fixo	50,00
11	Trailer, similares, (veículos - com. informal, barraca, trailer - comidas), por ano.	Fixo	250,00
12	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos, com fins lucrativos, para realização de eventos temporários, por m²/dia	Por m ²	2,50
12.1	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos, com fins lucrativos, para realização de eventos permanentes, por m ² /dia.	Por m ²	1,00
12.2	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos, com fins lucrativos, para realização de eventos permanentes de atividades físicas, por m ² /dia.	Por m ²	0,50
12.3	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos, sem fins lucrativos e de interesse público, para realização de eventos.		ISENTO
13	Vistoria de imóvel para constatação que está em condições de funcionamento.	Fixo	250,00
14	Taxa de licença de eventos com cobrança de ingressos.	Fixo	50,00
14.1	Taxa de licença de eventos sem cobrança de ingressos.	Fixo	25,00
14.2	Área pública, por m ²	Por m ²	0,65



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

14.7	Edificações Comerciais, Industriais, Institucionais e Outras Não Residenciais até 250,00m ²	Por m ²	2,60
14.8	Edificações Comerciais, Industriais, Institucionais e Outras Não Residenciais maiores que 250,00m ² e até 750,00m ²	Por m ²	2,90
14.9	Edificações Comerciais, Industriais, Institucionais e Outras Não Residenciais maiores que 750,00m ² e até 1.500,00m ²	Por m ²	3,20
14.10	Edificações Comerciais, Industriais, Institucionais e Outras Não Residenciais maiores que 1.500,00m ² e até 2.500,00m ²	Por m ²	3,40
14.11	Edificações Comerciais, Industriais, Institucionais e Outras Não Residenciais maiores que 2.500,00m ² e até 5.000,00m ²	Por m ²	3,60
14.12	Edificações Comerciais, Industriais, Institucionais e Outras Não Residenciais Transportáveis de Caráter Permanente maiores que 5.000,00m ²	Por m ²	4,10
14.13	Habitações de interesse social (núcleos, conjuntos residenciais, condomínios) desconto de 70% sobre o item 14.		
15	Expedição de habite-se mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, que não possuam projetos aprovados pela Prefeitura, por m² de piso:		
15.1	Área a regulamentar por m ²	Por m ²	10,50
15.2	Levantamento de habite-se até 100m ²	Por m ²	2,10
15.3	Levantamento de habite-se acima de 100m ²	Por m ²	10,50
16	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por m²:		
16.1	Em logradouros com pavimento flexível	Por m ²	2,10
16.2	Em logradouros com pavimento rígido	Por m ²	1,60
16.3	Em logradouros sem pavimentação	Por m ²	1,10
17	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.		462,00
18	Vistoria e Laudo técnico, por m²:		
18.1	Edificações residenciais até 100m ²	Por m ²	2,60
18.2	Edificações residenciais acima de 100m ²	Por m ²	3,20
18.3	Edificações comerciais e industriais	Por m ²	4,20
19	Análise prévia de projetos, por evento:		
19.1	Edificações Residenciais até 1.000,00m ²	Fixo	108,00
19.2	Edificações Residenciais acima de 1.000,00m ² e até 5.000,00m ²	Fixo	525,00
19.3	Edificações Residenciais acima de 5.000,00m ²	Fixo	1.040,00
19.4	Edificações Comerciais, Industriais, Institucionais e Outras Não Residenciais/Residenciais até 10.000,00m ²	Fixo	1.032,00
19.5	Edificações Comerciais, Industriais, Institucionais e Outras Não Residenciais/Residenciais acima de 10.000,00m ²	Fixo	1.040,00
20	Revestimento e/ou pintura, por m²	Por m ²	0,60
21	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m²	Por m ²	1,10



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

22	Levantamento planialtimétrico da área, por m ²	Por m ²	1,10
23	Avaliação de imóvel:		
23.1	Avaliação de imóveis até 100,00m ²	Fixo	208,00
23.2	Avaliação de imóveis acima de 100,00m ² e até 500,00m ²	Fixo	325,00
23.3	Avaliação de imóveis acima de 500,00m ²	Fixo	1.032,00
24	Numeração de prédio, por unidade.	Fixo	52,00
25	Alinhamento, por metro linear.	Fixo	10,50
26	Fiscalização/Multa de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m²	Por m ²	7,70
27	Expedição de Alvará de Construções de Obras de superestrutura ferroviária, valores por ml (metro³).	Por m ³	4,00
29	Expedição de Alvará de Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias (valores por m³ de concreto).	Por m ³	3,00
30	Renovação de Alvará de Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias (valores por m³ de concreto).	Por m ³	0,80
31	Renovação de Alvará Terraplenagem e movimentos de terra em geral, por m³:	Por m ³	0,07
32	Autorização para exploração de recursos naturais, por mês	Fixo	411,00
33	Renovação de exploração de recursos naturais, por mês	Fixo	411,00
34	Desarquivamento de Processos Administrativos em geral	Fixo	22,00
35	Emissão de segunda via de alvará de construção ou habite-se	Fixo	42,00
36	Retirada ou substituição de responsabilidade técnica	Fixo	72,00
37	Expedição de atestado, de declaração em geral ou de segunda via de documentos expedidos em papel comum, por folha.	Fixo	22,00
38	Assentamento de posteamento para qualquer uso - por unidade.	Fixo	22,00
39	Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos:		
39.1	Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por unidade.	Fixo	411,00
39.2	Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, para uso e ocupação do solo, por m ² /mês.	Fixo	67,00
40	Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos ou material tóxicos, por metro linear.	Fixo	113,00
41	A área de piscina, quando houver, será computada à área construída.		
42	Substituição de projeto de edificação (anterior a concessão do habite-se):		
42.1	Mantendo área original – preço único	Fixo	70,00
43	Revalidação	Fixo	70,00
44	Cópia heliográfica de loteamento e da cidade.	Fixo	50,00
45	Registros de profissionais	Fixo	27,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

Mínimo	Insignificante / Baixo	60	72	60	60	100
	Médio	72	111	72	72	200
	Alto	108	144	108	108	300
Pequeno	Insignificante / Baixo	132	228	171	171	200
	Médio	168	336	228	228	300
	Alto	246	474	324	324	500
Médio	Insignificante / Baixo	660	1.080	900	900	500
	Médio	1.050	1.680	1.320	1.320	700
	Alto	1.200	1.980	1.500	1.500	1.000
Grande	Insignificante / Baixo	1.560	2.100	1.920	1.920	3.000
	Médio	2.100	2.880	2.700	2.700	5.000
	Alto	2.400	3.240	3.000	3.000	9.000
		UFP/m²	UFP/m²	UFP/m²		
Excepcional	Insignificante / Baixo	1	2	3		1
	Médio	2	3	4		2
	Alto	3	4	5		3

TABELA XI – B
CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA
OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m²)	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
MÍNIMO	Até 80	Até 2.000,00	Até 02
PEQUENO	De 81 a 200	De 2.000,01 a 20.000,00	De 02 a 5
MÉDIA	De 201 a 1.000	De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
GRANDE	1.001 a 4.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100
EXCEPCIONAL	Acima de 4.000	Acima de 2.000.000,00	Acima de 100

Obs: I . A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

Obs: II . Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

TABELA XI - C
TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFP
1	Autorização ambiental de funcionamento	40,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

		421	500	53,91
		501	600	94,02
		601	700	94,02
		701	800	94,02
		801	900	94,02
		901	1000	94,02
		1001	1250	175,50
		1251	1500	175,50
		1501	2000	175,50
		2001	3000	269,36
		3001	4000	269,36
		4001	5000	269,36
		5001	9999999	269,36

TABELA I - F
VALORES PARA O CÁLCULO DA CIP - SERVIÇO PÚBLICO

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor da C. I. P. UFP
Serviço Público	Alta e Baixa Tensão	0	30	3,77
		31	50	5,02
		51	70	8,15
		71	100	11,28
		101	120	15,04
		121	140	15,04
		141	180	22,57
		181	220	22,57
		221	270	36,36
		271	320	36,36
		321	370	36,36
		371	420	53,91



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

		421	500	53,91
		501	600	85,98
		601	700	94,02
		701	800	94,02
		801	900	94,02
		901	1000	94,02
		1001	1250	175,50
		1251	1500	175,50
		1501	2000	175,50
		2001	3000	269,36
		3001	4000	269,36
		4001	5000	269,36
		5001	9999999	269,36

TABELA I - G
VALORES PARA O CÁLCULO DA CIP - CONSUMO PRÓPRIO

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor da C. I. P. UFP
Consumo Próprio	Alta e Baixa Tensão	0	30	3,22
		31	50	4,29
		51	70	6,97
		71	100	9,65
		101	120	12,86
		121	140	12,86
		141	180	19,30
		181	220	19,30
		221	270	31,09
		271	320	31,09
		321	370	31,09



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO
CNPJ: 25.064.049/0001-39

		371	420	46,10
		421	500	46,10
		501	600	80,40
		601	700	80,40
		701	800	80,40
		801	900	80,40
		901	1000	80,40
		1001	1250	150,08
		1251	1500	150,08
		1501	2000	150,08
		2001	3000	230,34
		3001	4000	230,34
		4001	5000	230,34
		5001	9999999	230,34

ANX-819937-16042024201202332

